



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO

AUTO DE INFRAÇÃO: 62402

VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 71.441,35

RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes e demais Conselheiros:

Trata-se de recurso administrativo voluntário em face da decisão de 1ª instância (fls. 310) que julgou improcedente a impugnação, mantendo o Auto de Infração nº 62402 (fls. 03/10), lavrado em 10/03/2025, cujo recebimento pelo contribuinte se deu no mesmo dia (fls. 13).

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, devido na condição de responsável tributário pelo recolhimento do imposto, relativo ao período de janeiro/2020 a dezembro/2023, referente a serviços tomados da sociedade RILTEC ENERGIA LTDA e enquadrados nos itens 1 e 14, subitens 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) e 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08.

A contribuinte se insurgiu preliminarmente contra o procedimento, em apertada síntese, sob o argumento de que a autuação teria se baseado exclusivamente na análise dos contratos celebrados entre a recorrente e a prestadora dos serviços e que a autoridade fiscal não teria efetuado a busca por outros elementos que a sustentasse, sendo que isso implicaria em verdadeira inversão do ônus da prova, resultaria na preterição de seu direito de defesa e, conseqüentemente, na nulidade do lançamento efetuado (fls. 32/34).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

Alegou que teria ocorrido a decadência do direito de lançar o imposto relativamente ao período de janeiro a março de 2020, uma vez que sua cientificação ocorreu em 10/03/2025, sendo que seria aplicável ao caso concreto o art. 150, § 4º do CTN, uma vez que teria havido o recolhimento do imposto pela prestadora para o município do Rio de Janeiro (fls. 34/36).

Afirmou que Niterói não seria competente para a cobrança do imposto uma vez que a prestadora não possuiria estrutura operacional nos estabelecimentos da tomadora situados no território do município e que isto não teria sido comprovado pela fiscalização. Além disso, a atividade desempenhada pela RILTEC dependeria da utilização de maquinário localizado em seu estabelecimento situado no Rio de Janeiro/RJ (fls. 40).

Argumentou que o contrato celebrado abrangeria a prestação de serviços complexos, que demandariam não somente mão de obra, mas equipamento especializado capaz de realizar o conserto e a reparação de partes e peças de motores elétricos, que seria mantido nas instalações da contratada, anexando relatórios fotográficos que comprovariam a alegação (fls. 41/44).

Afirmou que os serviços em discussão não se enquadrariam nas exceções legais previstas no art. 3º da LC nº 116/03, sendo o ISSQN devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador que seria o Rio de Janeiro, conforme especificado nos documentos fiscais emitidos pela contratada (fls. 45).

Acrescentou que a presença dos colaboradores da RILTEC serviria apenas para coleta dos geradores objeto de reparo (fls. 43).

Consignou que a multa fiscal aplicada violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco e que a cobrança cumulativa da multa fiscal e da multa de mora sobre os mesmos fatos seria ilegal e inconstitucional e feriria os princípios da individualização da pena e do “*non bis in idem*” (fls. 48/52).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

Finalizou solicitando a realização de diligência a fim de que fossem analisados todos os documentos relativos às operações, que fossem vistoriadas suas dependências para a verificação da existência de estabelecimentos prestadores da contratada, bem como no estabelecimento da RILTEC para a identificação da execução dos serviços de manutenção de geradores elétricos (fls. 53).

A Décima Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação (fls. 310), em 30/06/2025, por unanimidade, nos termos do voto do relator (fls. 307/301).

A referida decisão foi assim ementada (fls. 305):

Ementa: ISSQN – LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ITEM 14 DA LISTA DE SERVIÇOS – MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS – OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE EXECUÇÃO NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR – DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DESLOCADO – INCIDÊNCIA DO IMPOSTO NO MUNICÍPIO DO TOMADOR

O voto do relator destacou que a maioria dos serviços em discussão se enquadraria em subitens do item 14 da lista anexa à LC nº 116/03 uma vez que consistem em intervenções realizadas por empresas especializadas em bens da tomadora, entretanto haveria outros serviços enquadrados nos subitens do item 7 que determinam a incidência no local da prestação (fls. 307).

Afirmou que, apesar dos serviços relacionados ao item 14 não constituírem exceção à regra geral referente ao local de incidência do imposto, a análise da relação contratual firmada entre as partes revelaria, de forma inequívoca, a manutenção de estrutura operacional, a disponibilização de equipamentos e maquinário, além da alocação de pessoal técnico qualificado de forma permanente e contínua no local da execução dos serviços (fls. 307/308).



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

Consignou, a título de exemplo, trechos do contrato de prestação de serviços nº 025/2019, que determinariam a designação de profissional com poderes de supervisão e direção dos trabalhos que coordenaria os funcionários e as atividades necessárias à execução dos serviços, além da obrigação do fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletivo, indicados pela área de segurança da contratante, que comprovariam a manutenção de estabelecimento prestador nas dependências da tomadora situadas no município de Niterói (fls. 309/310).

Foi encaminhado e-mail para cientificação da contribuinte acerca da decisão de 1ª instância, em 01/07/2025 (fls. 317), sendo o recurso administrativo protocolado no dia 31/07/2025 (fls. 320).

Em sede de recurso, o sujeito passivo reiterou as teses da impugnação acrescentando que a decisão de 1ª instância não teria enfrentado as alegações de nulidade do auto de infração, da decadência parcial da cobrança, do caráter confiscatório da multa, além do pedido de realização de diligência (fls. 326).

Acrescentou que o art. 74, §3º do CTM, citado no acórdão da decisão de 1ª instância, elenca uma série de elementos para a caracterização de estabelecimento prestador que não se resumiria apenas à suposta existência de “manutenção de pessoal” utilizada a partir de uma interpretação equivocada dos contratos de serviços celebrados pela recorrente (fls. 336).

Após análise inicial dos autos, no intuito de verificar a pertinência dos dispositivos legais indicados no lançamento efetuado, solicitei, no dia 18/11/2025, a realização de diligência com a expedição de correspondência ao representante da recorrente a fim de que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos abaixo relacionados aos contratos celebrados com a tomadora RILTEC ENERGIA LTDA:

- Proposta (Anexo I) que faz parte integrante do **Contrato 536442/2020 de 19/06/2020;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva mensal e corretiva por demanda nos geradores da **CONTRATANTE**, mediante cessão de mão de obra, às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA** (“Serviços”).

3.1. O preço global dos serviços é de até R\$ 213.602,40 (duzentos e treze mil seiscientos e dois reais e quarenta centavos) (“Preço”) e será pago pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA**, por medições mensais apuradas, conforme valores unitários previstos na proposta, parte integrante deste Contrato como ANEXO I.

- Proposta que faz parte integrante do **Contrato 1589933/2022 de 04/11/2022**;

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de geradores, mediante cessão de mão de obra, às exclusivas expensas e responsabilidades da **CONTRATADA** com conforme detalhado na Proposta, que passa a fazer parte integrante do presente instrumento (“Serviços”).

A exigência foi cumprida em 16/01/2026, com a juntada dos documentos às fls. 423/438.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A legislação aplicável ao caso concreto é a Lei nº 3.368/18 que determina em seu art. 78, *in verbis*:

“Art. 78. A autoridade julgadora dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência, facultada a apresentação de recurso voluntário no mesmo prazo”.

Como a cientificação da decisão de 1ª instância foi efetuada por e-mail, incide também o art. 13 da Resolução SMF nº 047/2020:

“Art. 13. Considera-se a comunicação ocorrida após 15 (quinze) dias contados do envio da mensagem para o e-mail do postulante, ou no momento em que se comprove, de alguma



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

forma, o acesso ao e-mail do postulante, o que ocorrer primeiro, salvo na hipótese prevista no art. 17".

O envio do e-mail foi efetuado em 01/07/2025 (terça-feira) (fls. 307), como não houve a comprovação do acesso pela postulante, a ciência da decisão de 1ª instância considera-se ocorrida 15 (quinze) dias após o encaminhamento da mensagem, ou seja, em 16/07/2025 (quarta-feira), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 15/08/2025 (sexta-feira), tendo sido a petição protocolada em 31/07/2025 (fls. 320), esta foi tempestiva.

Constata-se também o atendimento do requisito da legitimidade visto que a recorrente é o sujeito passivo da obrigação tributária e encontra-se devidamente representada por procurador (fls. 351 e 354).

Questão que, a nosso ver, também antecede à análise do mérito, refere-se à regularidade da decisão de 1ª instância, considerando-se a afirmação do sujeito passivo no sentido de que não foram enfrentados os argumentos relacionados à nulidade do auto de infração, à decadência parcial da cobrança, ao caráter confiscatório da multa bem como o pedido de realização de diligência.

Dispõe expressamente o art. 74 do PAT:

*"Art. 74. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, **devendo referir-se, expressamente, ao auto de infração e notificação de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra a exigência.***

Parágrafo único. A decisão poderá ser fundamentada em parecer técnico constante dos autos, desde que nele constem os requisitos estabelecidos no caput". (grifo nosso)

De acordo com a jurisprudência do STJ, é consolidado o entendimento no sentido de que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que, pela motivação apresentada, seja possível



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas (AgRg no AREsp 1.009.720/SP). No entanto, a análise do caso em discussão nos conduz à conclusão de que realmente não foram enfrentados os argumentos mencionados pelo sujeito passivo e o que se verifica é que restou prejudicado o exercício do contraditório e da ampla defesa em duplo grau de jurisdição.

Em relação ao pedido de realização de diligência, os art. 70 e 72, determinam:

“Art. 70. A autoridade julgadora determinará, de ofício ou a pedido do impugnante, a realização de diligências e de perícias, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada”.

“Art. 72. A impugnação mencionará as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretender que sejam efetuadas e os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados; na solicitação de perícias, o impugnante deverá indicar o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

(...)

*§ 2º Será indeferido o pedido de diligência ou de perícia considerada desnecessária ou impraticável, **devendo o indeferimento, devidamente fundamentado, constar do texto da decisão**”.* (grifo nosso)

Com efeito, a decisão proferida não apresentou fundamentação que amparasse o indeferimento da diligência requerida, sequer houve a negativa do pleito ou a demonstração, de forma motivada, das razões jurídicas que conduziram a tal conclusão.

Por sua vez, o art. 26 do mesmo diploma legal impõe:

*“Art. 26. **Serão nulos os atos, termos e decisões lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Conselho de Contribuintes

Processo: 9900125490/2025

Data: 16/03/2026

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudicará os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade indicará os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

(...)” (grifo nosso).

Para que se verifique a prestação da adequada jurisdição administrativa, neste caso concreto, faz-se necessária a manifestação da JRF sobre os argumentos relacionados à nulidade do auto de infração, à decadência parcial da cobrança, ao caráter confiscatório da multa bem como ao pedido de realização de diligência.

Desse modo, entende-se que o Recurso Voluntário deve ser CONHECIDO e PROVIDO com a anulação da decisão de 1ª instância e o retorno dos autos para a Junta de Revisão Fiscal para a análise integral do mérito.

Niterói, 16 de março de 2026.

16/03/2026

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires

Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**))

em 16/03/2026 17:28:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ce9d3b87-9dec-41be-93f5-956718482fbc>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 36. Despacho nº 99000023316753/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ccee840f-d5eb-4d10-be47-50305b7f28ec>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023316753/2026
Assunto	Despacho
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

Ao CC

Em prosseguimento, com a instrução processual prevista no art. 24 do Decreto 9.735/2005 em anexo.

Observar o pedido de sustentação oral (on line) efetuado pela recorrente (fls. 413).

Em 16/03/2026.

Assinado eletronicamente por:

* Andre Luis Cardoso Pires (***.388.257-**)

em 16/03/2026 17:28:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/ccee840f-d5eb-4d10-be47-50305b7f28ec>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 37. Despacho nº 99000023335440/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0958585f-b6aa-40e8-9f5c-ea6d57f41ffb>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023335440/2026
Assunto	Emitir relatório e voto
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Gustavo Grossi Nunes para emitir relatório e voto nos autos,
observando os prazos regimentais.

CC em 25 de março de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (**.126.087-**))

em 25/03/2026 11:36:36 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/0958585f-b6aa-40e8-9f5c-ea6d57f41ffb>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 38. Acórdão



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/9988798a-789e-4375-bc18-3c9f08d97fc0>

Espécie/Tipo	Acórdão
Número	
Assunto	VOTO RELATOR
Restrições	"Interno"

Ementa: ISSQN – RECURSO VOLUNTÁRIO – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR – MANUTENÇÃO DE GERADORES ELÉTRICOS – CONTRATO DENOMINADO CESSÃO DE MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO NAS UNIDADES OPERACIONAIS DO TOMADOR – MANUTENÇÃO PREVENTIVA MENSAL EXECUTADA IN LOCO NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR – CLÁUSULAS CONTRATUAIS IMPONDO PRESENÇA PERMANENTE DE PESSOAL DA CONTRATADA – NOTAS FISCAIS APRESENTADAS POR AMOSTRAGEM SEM CORRESPONDÊNCIA SISTEMÁTICA COM OS PERÍODOS AUTUADOS – REGISTROS INTERNOS DE REMESSA SEM FÉ PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO DE UNIDADE ECONÔMICA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR – ART. 73, VI, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.597/2008 – DECADÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA PARA AS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A 10 DE MARÇO DE 2020 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, demais conselheiros, representantes da Fazenda e presentes.

DO RELATÓRIO:

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: ÁGUAS DE NITERÓI S/A

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Trata-se de recurso voluntário interposto por Águas de Niterói S/A (inscrição municipal 1048974) contra a decisão proferida pela 10.^a Turma da Junta de Revisão Fiscal, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração n.º 62402, lavrado em 10 de março de 2025, com exigência de ISSQN no valor total de R\$ 71.441,35 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 31.063,93 (trinta e um mil, sessenta e três reais e noventa e três centavos) de principal, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao período de janeiro de 2020 a dezembro de 2023;

A autuação decorreu da falta de recolhimento do ISSQN na condição de responsável tributária, em razão de serviços tomados da empresa RILTEC ENERGIA LTDA, com sede na Rua Miguel Angelo, n.º 306, Maria da Graça, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o n.º 18.252.116/0001-83, nos termos do art. 73, VI, da Lei Municipal n.º 2.597/2008, relativos a três contratos de prestação de serviços: 025/2019, 536442/2020 e 1589933/2022;

Em sua impugnação, a Recorrente arguiu: (a) nulidade do Auto de Infração por vício de motivação; (b) decadência parcial dos créditos de competência anterior a 10 de março de 2020, com fundamento no art. 150, § 4.º, do CTN; (c) incompetência do Município de Niterói, sob o argumento de que a RILTEC executa os serviços de manutenção corretiva de geradores elétricos exclusivamente em seu

estabelecimento no Rio de Janeiro, sendo a presença de técnicos nas ETEs limitada à coleta dos equipamentos para reparo e à sua posterior devolução; (d) como prova, juntou relatórios fotográficos (Doc. 05), notas fiscais por amostragem (Doc. 06), relatório de reforma de grupo gerador (Doc. 07) e registros de sistema sobre remessa de bens (Doc. 08); e (e) subsidiariamente, arguiu o caráter confiscatório da multa de ofício de 75% e o non bis in idem na cumulação das penalidades de ofício e de mora;

A 10.^a Turma da Junta de Revisão Fiscal julgou improcedente a impugnação, por unanimidade, em 30 de junho de 2025, mantendo integralmente o Auto de Infração, com fundamento em que os contratos revelavam manutenção de estrutura operacional, alocação permanente de pessoal técnico qualificado e obrigação de execução nas unidades operacionais da contratante, configurando unidade econômica ou profissional no Município de Niterói;

A ciência da decisão de 1.^a instância foi efetivada por e-mail em 1.^o de julho de 2025, tendo o recurso voluntário sido protocolado em 31 de julho de 2025.

Este é o relatório.

DOS FATOS:

Preliminarmente, o recurso voluntário é tempestivo. A ciência da decisão de 1.^a instância, enviada por e-mail em 1.^o de julho de 2025, considera-se ocorrida em 16 de julho de 2025, nos termos do art. 13 da Resolução SMF n.º 047/2020. O prazo de 30 dias para recorrer teve seu termo em 15 de agosto de 2025, e o protocolo se deu em 31 de julho de 2025, dentro do prazo legal. Atendidos, igualmente, os requisitos de legitimidade, o recurso é conhecido.

Quanto à arguição de nulidade do Auto de Infração, não assiste razão à Recorrente. O Fiscal autuante baseou o lançamento na análise das Declarações de Serviços Recebidos (DSRs) declaradas pela própria contribuinte, cotejadas com os contratos firmados com a RILTEC, procedimento amparado no poder-dever de investigação da Administração Tributária e no Princípio da Verdade Material. A autuação foi suficientemente fundamentada. Afasto, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto à decadência parcial, reconheço que a tese tem amparo no art. 150, § 4.^o, do CTN. A RILTEC, ao recolher o ISSQN ao Município do Rio de Janeiro com base nas notas fiscais de prestação de serviço emitidas, realizou antecipação de pagamento, o que atrai a regra do lançamento por homologação e o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.733/SC, sob o rito dos recursos repetitivos. O Auto de Infração foi lavrado em 10 de março de 2025. Logo, os fatos geradores anteriores a 10 de março de 2020 — correspondentes, no mínimo, às competências de janeiro e fevereiro de 2020 — estão extintos por decadência, devendo o crédito tributário ser recalculado pela Administração com a exclusão desses períodos.

Registra-se, por oportuno, que o reconhecimento da competência tributária do Município de Niterói implica que os valores recolhidos pela RILTEC ao Município

do Rio de Janeiro, a título de ISSQN sobre as mesmas competências, foram pagos a ente indevido. A prestadora poderá pleitear, em processo administrativo próprio, a restituição desses valores perante o Município do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 165, I, do CTN, observada a restrição do art. 166 do mesmo diploma.

No mérito, o ponto central é verificar se a RILTEC mantinha unidade econômica ou profissional nas dependências da Águas de Niterói, nos termos do art. 73, VI, da Lei Municipal n.º 2.597/2008. Ao verificar, entendo que a análise do conjunto dos contratos e de suas cláusulas conduz inequivocamente à configuração dessa unidade econômica.

O objeto dos contratos vai muito além do que a Recorrente descreve como simples manutenção corretiva executada externamente. O Contrato n.º 025/2019 é expressamente denominado "Contrato de Prestação de Serviços com Cessão de Mão de Obra" e define o objeto como "prestação de serviços com cessão de mão de obra para a manutenção de eletromecânica nas unidades operacionais" da contratante. A proposta comercial integrante do instrumento detalha duas modalidades de serviço: (i) Manutenção Preventiva, realizada mensalmente, in loco, por técnico da RILTEC que visita cada unidade operacional da Águas de Niterói, inspeciona e avalia o funcionamento dos geradores mediante check-list específico — serviço executado integralmente nas dependências da contratante, em Niterói; e (ii) Manutenção Corretiva, que pode envolver a retirada do gerador para reparo no estabelecimento da prestadora no Rio de Janeiro. A execução mensal in loco da manutenção preventiva, por si só, já configura presença regular, contínua e estruturada da prestadora nas dependências da tomadora, satisfazendo o conceito de "unidade econômica ou profissional" nos termos do art. 4.º da LC n.º 116/2003.

As cláusulas contratuais reforçam essa conclusão. Em todos os contratos analisados constam obrigações que impõem a presença permanente e estruturada de pessoal da RILTEC nas dependências da contratante. Destacam-se: (i) a obrigação de designar profissional qualificado com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, devidamente credenciado junto à contratante, responsável pela coordenação dos funcionários e das atividades de chefia necessárias à execução dos serviços; (ii) a obrigação de manter Diário no local da execução dos serviços, com registros de fatos, notificações e decisões, sob ciência do representante da contratante; e (iii) a obrigação de respeitar os horários de trabalho, rotinas e procedimentos estabelecidos pela contratante, com sujeição à fiscalização permanente desta. Esse conjunto de obrigações caracteriza estrutura operacional permanente, continuamente presente nas instalações da Águas de Niterói, o que satisfaz o conceito de "unidade econômica ou profissional" previsto no art. 4.º da LC n.º 116/2003 e no art. 74, § 3.º, da Lei Municipal n.º 2.597/2008.

A Recorrente não logrou desconstituir essa conclusão com as provas apresentadas. As notas fiscais (Doc. 06), juntadas por amostragem e sem correspondência sistemática com cada contrato e cada período de competência do período autuado, não permitem a verificação integral da adesão entre a prestação dos serviços e os respectivos instrumentos contratuais. Os relatórios fotográficos (Doc. 05) e o relatório de reforma de grupo gerador (Doc. 07) registram etapas de manutenção corretiva realizadas no estabelecimento da RILTEC, mas não afastam

o fato incontroverso de que a manutenção preventiva mensal era executada in loco nas ETEs da Recorrente em Niterói. Os registros internos de remessa de bens (Doc. 08), elaborados unilateralmente pela própria Recorrente, não possuem fé pública e não suprem a ausência de notas fiscais eletrônicas de remessa com CFOP correspondente, que seriam o instrumento hábil para documentar com fé pública a saída física dos equipamentos para outro Município.

Em relação ao pedido de redução da multa, o STF, no julgamento do RE n.º 882.461 (Tema 816, de 26.02.2025), fixou o teto de 20% para multas moratórias. Contudo, a multa de 75% aplicada no presente caso é multa de ofício, de natureza punitiva, distinta da moratória, e encontra fundamento expresso no art. 120, caput, da Lei Municipal n.º 2.597/2008. A multa de mora de 20% já observa o teto fixado pelo STF no Tema 816. Quanto à multa punitiva, a jurisprudência do STF reconhece que multas em patamares flagrantemente desproporcionais podem ser reduzidas (ADI 551/RJ), reservando essa intervenção para casos acima de 100% do tributo; o percentual de 75% situa-se dentro dos parâmetros que a Corte tem reputado constitucionalmente admissíveis para penalidades de natureza sancionatória. O pleito de redução não merece acolhimento.

Da mesma forma, a cumulação da multa de ofício com a multa de mora não configura o chamado "bis in idem", pois cada penalidade tem fundamento e natureza distintos — uma punitiva pela infração, outra compensatória pelo atraso —, entendimento consolidado na jurisprudência do STJ.

DO VOTO:

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário. Reconheço, de ofício, a decadência parcial dos créditos tributários correspondentes às competências anteriores a 10 de março de 2020, determinando o recálculo do crédito tributário pela Administração com a exclusão desses períodos. Quanto ao remanescente, voto pelo não provimento do recurso, mantendo o Auto de Infração n.º 62402 em sua integralidade, com a responsabilidade tributária da Águas de Niterói S/A pelo recolhimento do ISSQN ao Município de Niterói, acrescido das penalidades legalmente aplicadas, nos valores apurados após o recálculo.

É como voto.

Niterói, 16 de junho de 2026.

Gustavo Grossi Nunes - Conselheiro Relator



**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 39. E-mail



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3a864f30-8707-40ca-b83a-331c2a04f2f3>

Espécie/Tipo	E-mail
Número	
Assunto	Confirmação participação na sustentação oral - processo pautado
Restrições	"Interno"



RE: Convite Sustentação Oral - processos pautados

De Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data Sex, 19/06/2026 10:00

Para Henrique Silveira <Henrique.Silveira@cesconbarrieu.com.br>

Cc André Alves de Melo <Andre.Melo@cesconbarrieu.com.br>; Cristal Mastrangelo <Cristal.Mastrangelo@cesconbarrieu.com.br>; Mariana Sousa <mariana.sousa@cesconbarrieu.com.br>

Prezados, bom dia.

Agradecemos o retorno.

Atenciosamente,
Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



De: Henrique Silveira <Henrique.Silveira@cesconbarrieu.com.br>

Enviado: quinta-feira, 18 de junho de 2026 16:27

Para: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Cc: André Alves de Melo <Andre.Melo@cesconbarrieu.com.br>; Cristal Mastrangelo <Cristal.Mastrangelo@cesconbarrieu.com.br>; Mariana Sousa <mariana.sousa@cesconbarrieu.com.br>

Assunto: RES: Convite Sustentação Oral - processos pautados

Prezado, boa tarde.

Confirmo interesse em participar do julgamento. Seguem os dados solicitados: Henrique da Silva Silveira – OAB/MG 208.988.

Atenciosamente,

**CESCON
BARRIEU**

Henrique Silveira

Belo Horizonte
henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br
+55 31 99135-8106

Esta mensagem contém informação confidencial. Se a receber por engano, por favor apague-a imediatamente.

This message contains confidential information. If you received it in error, please delete it immediately.

De: Conselho de Contribuintes <conselhodecontribuintes@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Enviada em: quinta-feira, 18 de junho de 2026 13:56

Para: CONTENCIOSO TRIBUTARIO RJ <CONTENCIOSOTRIBUTARIORJ@cesconbarrieu.com.br>

Assunto: ENC: Convite Sustentação Oral - processos pautados

Cuidado: e-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que você conheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Caution: external e-mail. Do not click links or open attachments unless you recognize the sender and know the content is safe.

Prezados, bom dia.

Tendo em vista o pedido de sustentação oral feito pela recorrente ÁGUAS DE NITERÓI S/A, informamos que os processos nº 9900125475/2025, 9900125488/2025 e 9900125490/2025 estão pautados para julgamento **virtual** pelo Conselho de Contribuintes do Município de Niterói, dia 23 de junho de 2026, com início às 10h.

Solicitamos que seja feita a confirmação da participação e do nome do representante que fará a sustentação oral na referida sessão de julgamento.

O link para acesso à sessão virtual no Teams é o seguinte: <https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19:mLjxIUYS7o56vrup96ulIYxvZHcPjzzkOLwINMfYw981@thread.tacv2/1683804591452?context=%7B%22Tid%22:%22db3c1c69-e28c-43d7-8e1a-9583e9e98a51%22,%22Oid%22:%221087e678-1970-43f0-920b-17ebdd38d54f%22%7D>

Atenciosamente,

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói



Assinado eletronicamente por:

* Isabel Cristina Viana Gebara (**.623.427-**)

em 19/06/2026 10:53:47 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3a864f30-8707-40ca-b83a-331c2a04f2f3>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 40. Despacho nº 99000023513520/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/998b9873-e80d-4faa-b6c6-d672ee10f383>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023513520/2026
Assunto	Apresentar voto divergente
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

De ordem ao Conselheiro Carlos Mauro Naylor para reduzir a termo o voto divergente
apresentado na Sessão de julgamento nº 1648, realizada nesta data.

CC em 23 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 25/06/2026 09:37:21 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/998b9873-e80d-4faa-b6c6-d672ee10f383>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 41. Despacho nº 99000023524996/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3223b15d-0e81-47ad-bae1-68d63b315b3e>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023524996/2026
Assunto	Certificado da decisão
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC
PROCESSO: 9900125490/2025

CONTRIBUINTE: - ÁGUAS DE NITERÓ S/A

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº 9735/05.

1.648ª SESSÃO

HORA: 10:10

DATA: 23/06/2026

PRESIDENTE: LUIZ ALBERTO SOARES

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Francisco da Cunha Ferreira
2. Carlos Mauro Naylor
3. Alessandra Silveira Santos da Silva
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Ana Carolina Fonseca Bessa
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Gustavo Grossi Nunes

VOTOS VENCEDORES: Os dos Membros sob os nºs. (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07)

VOTOS VENCIDOS: Dos Membros sob os nºs (08)

DIVERGENTES: Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: Os dos Membros sob os nºs (X)

VOTO DE DESEMPATE: SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Carlos Mauro Naylor

CC em 23 de junho de 2026

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:55 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/3223b15d-0e81-47ad-bae1-68d63b315b3e>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

**Peça 42. Registro de Voto do Relator e/ou
Divergente nº 16/2026/CC - Conselheiro Carlos
Mauro Naylor**



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/355d3fca-3c16-4439-a344-2160f9d8cae9>

Espécie/Tipo	Registro de Voto do Relator e/ou Divergente
Número	16/2026/CC - Conselheiro Carlos Mauro Naylor
Assunto	
Restrições	"Interno"

Ementa: ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.

1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências.

2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado.

Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional
RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Senhor Presidente, demais conselheiros e representantes da Fazenda presentes.

Meu único ponto de divergência com o entendimento do relator consiste no reconhecimento, equivocadamente a meu ver, da extinção, por decadência, dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos antes de 10/03/2020. O relator aplicou a fórmula de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, destinada aos

lançamentos por homologação. Entretanto, não há homologação sem pagamento a ser homologado ou, ao menos, declaração do sujeito passivo de que é devido um pagamento a ser homologado.

Assim, no caso em questão, em que não há prévio pagamento ou declaração por parte do sujeito passivo, deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 73, I, do CTN, própria para os lançamentos de ofício. Essa regra dispõe que a contagem do prazo decadencial de cinco anos se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. Desse modo, verifica-se que a integralidade dos valores lançados foi realizada respeitando esse prazo.

Pelo exposto, concordando com o relator em todos os demais pontos, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

Carlos Mauro Naylor - Relator

Assinado eletronicamente por:

* Carlos Mauro Naylor (**.842.417-**)

em 01/07/2026 17:36:01 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/355d3fca-3c16-4439-a344-2160f9d8cae9>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 43. Despacho nº 99000023525254/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b9e3db70-a049-4fe5-a9b5-d754ec1b6ace>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023525254/2026
Assunto	Acórdão da decisão nº 3576/2026"
Restrições	"Interno"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 9900125490/2025

Recorrente: Águas de Niterói S/A

Recorrido: Fazenda Pública Municipal

Relator: Gustavo Grossi Nunes

Revisor: Carlos Mauro Naylor

Por maioria de 7 (sete) votos a 1 (um), o recurso voluntário foi conhecido e desprovido, acompanhando o voto divergente do Conselheiro Carlos Mauro Naylor, restando vencido o Conselheiro Relator Gustavo Grossi.

EMENTA APROVADA

"ACÓRDÃO nº 3576/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO. 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

CC em 23 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b9e3db70-a049-4fe5-a9b5-d754ec1b6ace>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 44. Despacho nº 99000023525274/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b961f057-b275-47ba-9794-7177f3787010>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023525274/2026
Assunto	Publicar o Acórdão nº 3576/26
Restrições	"Interno"



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

<http://www.niteroi.rj.gov.br/>

Telefone: (21) 2620-0403

A Secretaria do Conselho para providenciar a publicação do Acórdão nº 3576/26 e demais providências.

CC em 23 de junho de 2026.

Assinado eletronicamente por:

* Luiz Alberto Soares (**.236.128-**)

em 06/07/2026 09:13:53 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/b961f057-b275-47ba-9794-7177f3787010>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 45. Despacho nº 99000023533203/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d4e4ee4e-b8f0-4250-bd7f-65ac17ad2f4e>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023533203/2026
Assunto	Publicação do Acórdão nº 3576/2026"
Restrições	"Interno"

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900066680/2026, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, fundamentada na alínea "f" do inciso III, do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentada no âmbito municipal por meio do Decreto nº 14.730/2023, em favor da pessoa jurídica Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 35.963.479/0001-46, cujo objeto consiste na contratação de inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO

INSTRUMENTO: Nota de Empenho nº 1725/2026; PARTES: Município de Niterói, por meio da Secretaria Executiva - Coordenadoria da Juventude, e Esafi - Escola de Administração e Treinamento LTDA. OBJETO: inscrição de servidores da Coordenadoria da Juventude no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência. FUNDAMENTO: Art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021. VALOR: R\$ 10.580,00 (dez mil quinhentos e oitenta reais).

INDICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.39; FONTE DE RECURSO: 1.704.02; PROGRAMA DE TRABALHO: 1001.04.128.0145.6098; DATA DA EMISSÃO: 26/06/2026; PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9900066680/2026

COORDENADORIA DA JUVENTUDE

Portaria SEXEC/COJUVE nº 15/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização da contratação oriunda da Nota de Empenho nº 1725/2026, cujo objeto consiste na inscrição de servidores da Secretaria Executiva (SEXEC) no "Curso Completo sobre a Lei Geral de Licitações Públicas: Lei nº 14.133/2021", promovido pela ESAFI - Escola de Administração e Treinamento Ltda., a ser realizado presencialmente na cidade de Fortaleza/CE, no período de 07 a 10 de julho de 2026, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, referente ao processo administrativo nº 9900066680/2026.

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA
Gestor do Contrato	Thabata Ribeiro Coelho	1248.086-0
Fiscal Técnico	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0
Fiscal Administrativo	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0
Fiscal Suplente	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0

Art. 2º. Caberá ao Gestor da Contratação desempenhar as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução da avença, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá ao Fiscal Técnico o acompanhamento da execução da contratação sob o ponto de vista técnico, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 21 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Caberá ao Fiscal Administrativo o acompanhamento da execução do da contratação sob o ponto de vista administrativo, cabendo-lhe o desempenho das atribuições previstas nos artigos 20 e 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e de Fiscalização da contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos artigos 17 e seguintes do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria SEXEC/COJUVE nº 16/2026- O COORDENADOR DA JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE**:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Equipe de Gestão e Fiscalização do Contrato de Patrocínio referente à concessão de patrocínio institucional à União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES, para realização do Seminário Nacional de Educação - Nova Escola Brasil: Construção de uma Nova Escola Brasileira, objeto do Processo Administrativo nº 9900076678/2026:

FUNÇÃO	SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO/LOTAÇÃO
Gestora da Contratação	Aparecida Loureiro Dias	1248.528-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Técnico	Tarcísio de Souza Xavier	1248.457-0	Assessor CC-3 - SEXEC
Fiscal Administrativa	Fabiane Fernandes Barbosa	1248.026-0	Assessora CC-2 - SEXEC
Fiscal Administrativa Substituta	Rehael Natal da Silva Pinto	1248.023-0	Assessor CC-3 - SEXEC

Art. 2º. Caberá à Gestora da Contratação administrar a contratação até sua conclusão, desempenhando as atribuições administrativas que são inerentes ao controle individualizado da execução, conforme previsto no art. 18 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 3º. Caberá à Fiscal Administrativa o acompanhamento da execução contratual em seus aspectos administrativos, competindo-lhe o desempenho das atribuições previstas no art. 20 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º. Os respectivos substitutos atuarão nas ausências, impedimentos legais ou afastamentos dos titulares, exercendo as mesmas atribuições durante o período da substituição.

Art. 5º. A Equipe de Gestão e Fiscalização da Contratação deverá realizar, de forma preventiva, rotineira e sistemática, todas as atividades previstas nos arts. 17 a 22 do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em conformidade com o contido nos autos do processo administrativo nº 9900076678/2026, eu, João Pedro Boechat, AUTORIZO a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, em favor da UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES, inscrita no CNPJ nº 28.180.636/0002-62, visando à celebração de Contrato de Patrocínio Institucional para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES", que se realizará nos dias 06/07/2026 e 07/07/2026 conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: Contrato de Patrocínio nº 02/2026; PARTES: MUNICÍPIO DE NITERÓI, por meio da Coordenadoria da Juventude, e a UNIÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS - UBES; OBJETO: concessão de patrocínio para a realização do "Seminário Nacional de Educação da UBES"; FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021; PRAZO: 12 (doze) meses, contados da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP; VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); VERBA: Programa de Trabalho: 1001.04.695.0138.4187; Natureza da despesa: 33.90.41; Fonte: 1.704.02; Nota de empenho: 1772/2026; DATA DA ASSINATURA: 03 de julho de 2026; Processo Administrativo: nº 9900076678/2026.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**Ato do Secretário**

Portaria SEMUG nº 008/2026- O Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo identificados como membros da Comissão de Avaliação de Patrocínio para analisar e conduzir o projeto a ser patrocinado pela Secretaria Municipal de Governo- SEMUG, que tem como objeto o apoio à realização do Festival Rural de Inverno de Niterói, evento gratuito de cultura, turismo, gastronomia e entretenimento a ser realizado no Parque Rural de Niterói, destinado à promoção das tradições rurais, do desenvolvimento econômico local, da economia criativa, do turismo e da ocupação qualificada dos espaços públicos do município.

Camila Olímpio de Brito Abreu - Matrícula: 124596-0

José Leandro Rangel de Carvalho - Matrícula: 1248641-0

Valesca de Oliveira Velloso Paranhos - Matrícula: 1247640-0

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições contrárias.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - COPAD**

PORTARIA Nº 184/2026

PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 9900062514/2023, instaurado pela Portaria nº 538/2024.

Despachos da Secretária

ASSUNTO	PROCESSOS	STATUS
Administrativo Disciplinar	9900022388/2026	Arquivo-se
Recebimento de Diferença Salarial	9900074840/2026	Deferido

Pagamento de Férias Não Gozadas	9900065227/2026	Deferido
Progressão Funcional	9900031388/2026	Deferido
Solicitação de informações	9900251152/2025	Deferido
Pagamento de Férias Não Gozadas	9900055050,9900054444/2026	Deferido
Avaliação Individual de Desempenho - APPGG	9900075460/2026	Deferido

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC
PROCESSOS JULGADOS**

• **PROCESSO Nº 030/000549/2020 – DIOGO WEBERSZPIL DO AMARAL**

• **ACÓRDÃO 3568/2026:** - RECURSO DE OFÍCIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019. 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância). Precedente deste Conselho. RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 9900198494/2025 – MARCELO CRUZ EVANGELISTA**

• **ACÓRDÃO 3569/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES CADASTRAIS PROMOVIDAS DE OFÍCIO QUE RESULTARAM EM LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE.** No contexto do contencioso administrativo tributário, não é possível a apreciação da revisão de dados cadastrais pela administração tributária de forma autônoma, tendo em vista a regra que determina que as impugnações às alterações cadastrais provocadas pela revisão cadastral de ofício que resultam em aumento de tributação devem obedecer às regras de competência, aos prazos e aos ritos da impugnação de lançamento, inclusive no que se refere à preclusão temporal. Art. 139, I e §5º, da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900012970/25 – ZILAH IZABEL PEREIRA LOUREIRO REBEQUE**

• **ACÓRDÃO Nº 3570/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. INTEMPESTIVIDADE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL QUANDO A CARTA É RECEBIDA POR PESSOA DIFERENTE DO SUJEITO PASSIVO. ALEGAÇÕES SEM PROVAS DE QUE A ADMINISTRAÇÃO CAUSOU ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.** 1. A validade da comunicação via postal em função do recebimento da correspondência contendo a notificação de lançamento é independente da assinatura do sujeito passivo, sendo a assinatura da pessoa que recebeu a carta a comprovação de que a comunicação foi completada. 2. Alegações sem provas de que a administração tributária tenha causado atraso na apresentação da impugnação não são suficientes para afastar a intempestividade. Art. 24, II, art. 25, II, art. 40 e art. 63 da Lei nº 3.368/2018; Súmula Administrativa nº 01 do Conselho de Contribuintes. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 030/016352/2023 – AVELINO REBELO FERREIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3571/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR COM BASE EM ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS FEITA DE OFÍCIO. METRAGEM DA ÁREA CONSTRUÍDA ALTERADA COM BASE EM IMAGENS DE SATÉLITE. PRESUNÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A REALIDADE. SOLICITAÇÃO DE VISTORIA TÉCNICA NO LOCAL DO IMÓVEL NÃO ATENDIDA.** Salvo quando o local do imóvel é inacessível ou quando o acesso é arriscado, deve ser atendido o pedido de vistoria técnica no local do imóvel solicitado pelo contribuinte numa impugnação a um lançamento complementar fundamentado em alterações cadastrais com base em imagens de satélite. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 9900126054/2025 – PAULA PESSANHA FRANCO**

• **ACÓRDÃO Nº 3572/2026 - IPTU. RECURSO DE OFÍCIO. REVISÃO DA DEDOS CADASTRAIS. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES. EXERCÍCIOS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. ATT. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO AFASTADA POR PROVA DE QUITAÇÃO NO TÍTULO. TEMA 122 DO STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA DA ADQUIRENTE. VALIDADE DO LANÇAMENTO EM FACE DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA. IRRELEVÂNCIA. LANÇAMENTO ANUAL. NOTIFICAÇÃO POR ATO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**

• **PROCESSO Nº 9900244406/2025 – ROMERO MANOEL DE OLIVEIRA**

• **ACÓRDÃO Nº 3573/2026 - RECURSO VOLUNTÁRIO. ITBI. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL CUJO DIREITO REAL SERÁ TRANSMITIDO EM UM MOMENTO FUTURO. DISCUSSÃO TÉCNICA COM O OBJETIVO DA MELHOR AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. PROCEDIMENTO PREVIO AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.** O procedimento de solicitação de revisão do valor venal para fins do ITBI é, em consonância com o Tema 1.113 do STJ, prévio ao lançamento do imposto, não se confunde com a impugnação a este e não está previsto especificamente na Lei nº 3.368/2018, sendo aplicável a ele o recurso hierárquico nos termos do art. 168 da referida lei e as regras de competência disposto no art. 8º-A da Resolução nº 49/2020, que excluem a competência do Conselho de Contribuintes para o julgamento da questão. Arts. 168, 171 e 177 da Lei nº 3.368/2018; art. 8-A, I e Parágrafo único, da Resolução SMF nº 49/2020. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3574/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

• **ACÓRDÃO Nº 3575/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".

• **PROCESSO Nº 99000125475/2025 – ÁGUAS DE NITERÓI S/A**

- **ACÓRDÃO Nº 3576/2026 - ISSQN. RECURSO VOLUNTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXIGINDO PRESENÇA PERMANENTE DE EMPREGADOS DA PRESTADORA NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR. CONFIGURAÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO SEM PAGAMENTO REALIZADO PREVIAMENTE A TÍTULO DO IMPOSTO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA SER REALIZADO O LANÇAMENTO.** 1. A presença permanente, por período superior a um ano, de empregados da prestadora nas dependências do tomador, inclusive de profissionais com poderes de supervisão e direção dos trabalhos, caracteriza a existência de estabelecimento prestador para fins de tributação do ISSQN, atraindo a incidência do imposto para o local dessas dependências. 2. Na hipótese de inexistência de pagamento realizado previamente a título de imposto, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ser efetuado. Art. 73, VI e art. 74, §3º, II da Lei nº 2.597/2008 e Art. 173, I, do Código Tributário Nacional **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**”.
- **PROCESSO Nº 030/011330/2021 – BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL**
- **ACÓRDÃO Nº 3577/2026 - ISS. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LANÇAMENTO.** 1. A existência ou propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou desistência ao litígio nas instâncias administrativas. 2. Crédito tributário que foi objeto de ação anulatória em curso perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 3. Sobreposição das jurisdições administrativa e judicial que atrai o art. 92 da Lei Municipal nº 3.368/18. **RECURSO NÃO CONHECIDO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**”.
- **PROCESSO Nº 030/000642/2020 – ARY TOFFANO DE AZEVEDO**
- **“ACÓRDÃO Nº 3578/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Inexistência de previsão na legislação de exceção para o encaminhamento do Recurso de Ofício para o caso de litígio tributário referente aos mesmos fatos, identidade de pedido e causa de pedir de outro processo, como considerado na decisão de 1ª instância. 3. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 4. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 5. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 6. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 7. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 8. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da Processo 0300000642/2020 Data 18/06/2026 Folhas referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. **RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **PROCESSO Nº 030/000215/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3579/2026 –RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **PROCESSO Nº 030/000214/2020 – SÉRGIO SOUZA BOCCALETTI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3580/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019 E LANÇAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2020.** 1. Em relação aos exercícios de 2014 a 2019, por restar caracterizado erro de fato que já era de conhecimento da autoridade lançadora, o lançamento do IPTU não poderia ter retroagido. Inteligência do art. 149, inciso VIII, do CTN. 2. Área do lote corrigida de ofício nos autos do PA nº 030/0017588/2019, a fim de ratear a área remanescente de 368.375,76 m2 entre as 35 unidades do condomínio. 3. Desmembramento da gleba que originou o condomínio que manteve a área remanescente como área condominial. Planta apresentada à SMU que descreve a área remanescente como área condominial. Área que não pode ser considerada privativa, de uso exclusivo, por integrar a parte comum do condomínio. 4. Convenção condominial que prevê a manutenção, pelos condôminos, da referida área, inclusive, com replantio de árvores destruídas. Inexistência de pagamento de cota condominial específica para a suposta área que teria permanecido como co-propriedade, evidenciando tratar-se de área condominial das 35 unidades do condomínio. 5. Tributação que deve observar a regra de rateio da área comum do condomínio prevista no § 4º do art. 13 da Lei nº 2.597/2008 e a situação fática condominial existente no imóvel. Precedentes dos tribunais. 6. Alegação de que a área remanescente estaria inserida nos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca (PESET) que não influencia no lançamento do IPTU, pois não consta do RGI eventual desapropriação ou domínio estatal da referida área. Jurisprudência do STJ e do TJ-RJ que permite a incidência do IPTU em áreas de preservação, onde existe somente restrição para o uso do imóvel. Incidência do IPTU. **RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO**”.
- **PROCESSO Nº 030/033563/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3581/2026 - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Impugnação interposta pelo contribuinte que trata da mesma matéria (objeto e causa de pedir) e da mesma inscrição imobiliária (identidade de contribuinte) daquela discutida em outro processo administrativo, protocolado anteriormente pelo contribuinte. 2. Informação quanto à inscrição imobiliária e identificação do endereço do imóvel de responsabilidade do contribuinte. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 3.368/2018. 3. Exaurimento da finalidade do processo, acarretando a sua extinção. Aplicação do art. 55 da Lei nº 3.048/2013. **RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO**”.
- **PROCESSO Nº 030/033561/2019 – CLAUDIO ANTUNES MARTINELLI**
- **“ACÓRDÃO Nº 3582/2026 – RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTOS COMPLEMENTARES PARA OS EXERCÍCIOS DE 2014 A 2019.** 1. Decisão proferida em 1ª instância que exonerou o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário referente a lançamento de IPTU em valor inferior a 10 (dez) vezes o valor de referência A150 previsto no Anexo I da Lei nº 2.597/2008. 2. Aplicação do disposto no art. 81, § 3º, da Lei nº 3.368/2018 c/c art. 1º, da Resolução SMF nº 49/2020 (em vigor à época da decisão de 1ª instância), não sendo o caso de encaminhamento do Recurso de Ofício. Precedentes deste Conselho. 3. Impugnação que foi interposta pelo contribuinte somente para questionar os lançamentos complementares do IPTU referentes aos exercícios de 2014 a 2019. 4. Decisão de 1ª instância que cancelou integralmente os lançamentos complementares. 5. Inexistência de sucumbência, caracterizando a falta de interesse

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 06/07/2026 14:49:00 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/d4e4ee4e-b8f0-4250-bd7f-65ac17ad2f4e>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 46. Despacho nº 99000023544301/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c5ce5439-62ce-4142-a9cc-f52bfd0f6496>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023544301/2026
Assunto	Corrigenda da publicação
Restrições	"Interno"

- **PROCESSO Nº 9900067507/2024 – TOWER ICARAI HOTEL LTDA**
- **“ACÓRDÃO Nº 005/PE/2026 - PEDIDO DE ESCLARECIMENTO. SOLICITAÇÃO DE REFORMA DA DECISÃO. APRESENTAÇÃO APÓS 15 DIAS DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPERTINÊNCIA E INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO”.**
- **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**
- **PROCESSO Nº 030/017270/2022 – PACÍFICA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA**
- **ACÓRDÃO Nº 006/PE/2026 - Pedido de Esclarecimento. ISSQN. Lançamento ISSQN jan/17, fev/17, mar/17. Recolhimento Simples Nacional. Ausência de obscuridade, contradição ou omissão. Recurso conhecido e não provido.”**
- **CORRIGENDA**
- **Fica republicado o extrato das decisões do Conselho de Contribuintes anteriormente publicado, em razão de erro material na identificação dos números dos processos.**
- **Onde se lê os números de processos constantes da publicação anterior, leia-se conforme a relação abaixo, permanecendo inalterados os demais termos das respectivas decisões.**
- **A presente republicação tem por finalidade exclusivamente a correção dos referidos erros materiais.**
- **Processo 9900125475/2025 – Aguas de Niterói S/A (Acórdão nº 3575/2026) –**
- **“leia-se: Processo 9900125488/2025”;**
- **Processo 9900125475/2025 – Aguas de Niterói S/A (Acórdão nº 3576/2026) –**
- **“leia-se: processo 9900125490/2025.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CORREGEDORIA GERAL
ATO DA CORREGEDORIA**

PORTARIA Nº 71/2026 – O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, comunica que o Pedido de Reconsideração impetrado na forma do art. 248, I, da lei 2.838/2011, foi infrutífero, uma vez que a autoridade que proferiu a decisão manteve os efeitos da mesma, preservando a punição aplicada ao GCM Sandro Couto Sabença, matrícula nº 1245.006-0, prevista por meio da Portaria nº 60/2026, publicada em 24/06/2026.

PORTARIA Nº 72/2026 – O Corregedor da Guarda Civil Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições, comunica que o Pedido de Reconsideração impetrado na forma do art. 248, I, da lei 2.838/2011, foi infrutífero, uma vez que a autoridade que proferiu a decisão manteve os efeitos da mesma, preservando a punição aplicada ao GCM Mauro da Rocha Jannuzzi, matrícula nº 1244.626-0, prevista por meio da Portaria nº 61/2026, publicada em 24/06/2026.

**SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMPIES Nº 001/2026
GESTÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO DO MINEIRINHO
PROCESSO Nº 9900004043/2025**

Em conformidade com o art. 27 do Decreto Municipal nº 13.996/2021 e com a Lei Federal nº 13.019/2014, a Comissão de Seleção, designada pela Portaria SMPIES nº 007/2026, torna público o resultado preliminar do julgamento das propostas apresentadas para a celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) visando à gestão do Complexo Esportivo do Mineirinho. As propostas foram analisadas pela Comissão de Seleção conforme os critérios estabelecidos no item 7.5.4 do Edital de Chamamento Público SMPIES nº 001/2026.

NOME DA OSC	CNPJ	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
INSTITUTO TEATRO NOVO	10.620.593/0001-42	9,5	1º lugar
ESPAÇO CIDADANIA E OPORTUNIDADES SOCIAIS - ECOS	02.539.959/0001-25	8,0	2º lugar

Dessa forma, o Instituto Teatro Novo fica classificado em 1º lugar, com nota final de 9,5 pontos, sendo declarado vencedor da etapa competitiva de julgamento das propostas para a celebração do Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil (OSC) destinado à gestão do Complexo Esportivo do Mineirinho.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ATO DA SECRETÁRIA**

PORTARIA SMHRF Nº 37/2026- A SECRETÁRIA DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI, no uso de suas atribuições legais e em observância ao disposto nos artigos 7º e 18º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos artigos 2º e 9º do Decreto Municipal nº 14.730/2023, com as atualizações introduzidas pelo Decreto nº 15.612/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a **Equipe de Planejamento e de Fiscal** da Contratação referente ao processo administrativo nº 9900058485/2026, destinada à instrução, planejamento e condução dos procedimentos necessários à aquisição de smartphone de alto desempenho e Kit de produção de vídeo móvel, nos termos abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária – SMHRF, com a finalidade destinada suprir lacuna tecnológica que limita a mobilidade, a produtividade e a segurança das atividades institucionais, fornecendo uma ferramenta de trabalho móvel, segura e eficiente para os agentes públicos.

I – Para compor a equipe de planejamento da contratação:

- a) Brunna Victoria de Oliveira Fernandes -mat. 1247873-0
- b) Fabiana Rangel Rodrigues Barthasson- mat.1248615-0.

II - Para Fiscal da Contratação:

- a) Fabiana Rangel Rodrigues Barthasson- mat.1248615-0.

Art. 2º Compete à Equipe de Planejamento da Contratação a prática dos atos necessários ao desempenho de suas atribuições, em conformidade com o Decreto Municipal nº 14.730/2023, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 15.612/2024.

Art. 3º A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída com a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, nos termos do art. 10-A do Decreto Municipal nº 14.730/2023.

Art. 4º O Fiscal da Contratação será automaticamente destituído de suas atribuições após o **recebimento definitivo do bem**, nos termos do art. 140, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, encerrando-se, com esse ato, a atuação designada por esta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLICAÇÃO CONTRATO CELEBRADO

CONTRATO nº 001/2026, celebrado entre o Município de Niterói, tendo como gestora a SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE NITERÓI – SMHRF, neste ato representado pela Secretária Municipal **MARCELE SARDINHA DE ALMEIDA**, e como contratada, empresa: **MSAMPAIO IMÓVEIS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ/MF sob 06330079/0001-03 sediado na Rua da Conceição nº 95 - sala 202, Centro, Niterói, doravante designado CONTRATADA, neste ato representado pelo **MARCELO ALMEIDA SAMPAIO**, inscrito na Identidade do CRECI/RJ 25098, conforme atos constitutivos da empresa apresentada nos autos do Processo nº 9900024741/2023, a serem executados conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência e nos demais anexos deste Contrato; **Prazo de vigência:** 24 meses contados da divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); **Valor Global:** R\$ 36.000,00 ; **Fonte de Recursos:** 1.704.02; **Programa de Trabalho:** 60116.122.0145.6251; **Elemento de Despesa:** 3339039000000; **Nota de Empenho:** 000697.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ATOS DO PRESIDENTE**

Aprovo as prestações de contas dos Termos de Colaboração abaixo relacionados, referentes ao **Chamamento 007/2023** do período de **02 de maio a 31 de dezembro de 2024**, das Creches Comunitárias que pertencem ao **Programa Criança na Creche**:

Nº	Entidade	Creche Comunitária	Termo de Colaboração
1	SAMJARBONI - Sociedade de Amigos do Jardim Botânico de Niterói	Alarico de Souza	nº 001/2024
2	Associação de Moradores do Bairro de Jurujuba	Amigos do Jacaré	nº 002/2024
3	Grupo Espírita Messe de Amor	Anália Franco	nº 003/2024
4	Instituição Evangélica de Assistência Social e Cultural –TEAR	Betânia	nº 004/2024

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 10/07/2026 10:34:16 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/c5ce5439-62ce-4142-a9cc-f52bfd0f6496>





**Processo (de Controle de Auto de Infração
Tributário) nº 9900125490/2025**

Peça 47. Despacho nº 99000023545272/2026



Confira os dados deste documento utilizando o código QR
ao lado ou o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fc9faed3-1828-4e28-aad5-3ab83fd6e4bd>

Espécie/Tipo	Despacho
Número	99000023545272/2026
Assunto	Cópia do e-mail comunicando a decisão
Restrições	"Interno"

Cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão do Conselho de Contribuintes nos PAs 9900125475/25 9900125488/25 e 990012500490/25

De Nilceia Duarte <nilceia.duarte@fazenda.niteroi.rj.gov.br>

Data sex, 10/07/2026 11:49

Para henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br <henrique.silveira@cesconbarrieu.com.br>

Cc erico.sussekind@cesconbarrieu.com.br <erico.sussekind@cesconbarrieu.com.br>; enrico.carife@cesconbarrieu.com.br <enrico.carife@cesconbarrieu.com.br>; henrique.duarte@cescon <henrique.duarte@cescon>

 20 anexos (16 MB)

PROC. 9900125490.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125490.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125490.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125490.25 VOTO DIVERGENTE.pdf; PROC. 9900125490.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 990012490.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; PROC. 9900125488.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125488.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125488.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125488.25 VOTO DO REVISOR.pdf; PROC. 9900125488.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 9900125488.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; PROC. 9900125475.25 PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125475.25 ACÓRDÃO.pdf; PROC. 9900125475.25 CERTIFICADO.pdf; PROC. 9900125475.25 VOTO DO REVISOR.pdf; PROC. 9900125475.25 VOTO DO RELATOR.pdf; PROC. 9900125475.25 PARECER DA FAZENDA.pdf; CORRIGENDA PA 125490.25.pdf; CORRIGENDA PA 125488.25.pdf;

Prezados, bom dia.

Encaminhamos, cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão deste Conselho de Contribuintes no julgamento dos processos 9900125475/25, 9900125488/25 e 9900125488/25 (Contribuinte Águas de Niterói S/A) corrido no dia 23 de junho do corrente exercício, conforme resolução nº 47 Art.10.

Art. 10. Desde o momento do protocolo da petição ou reclamação encaminhada pelo postulante, o e-mail utilizado para o envio da mensagem de encaminhamento passa a ser, para efeitos da relação processual ora instaurada, seu domicílio eletrônico nos termos do inciso III do § 2º do art.24 da Lei nº 3.368/2018, relativamente ao processo inaugurado com a petição que apresentar, e deve continuar a ser utilizado pelo postulante para o envio e a recepção de todas as mensagens que tiverem como objetivo o encaminhamento e a apresentação de atos processuais relativos ao referido processo.

Encaminhamos também, nossa Pesquisa de satisfação, contando com a sua colaboração para que possamos melhor atender os contribuintes de nossa cidade.

Com o objetivo de aprimorar continuamente os serviços prestados pelo Conselho de Contribuintes de Niterói, convidamos você a participar de nossa Pesquisa de Satisfação. Sua opinião é essencial para fortalecer a transparência e a eficiência de nossos processos administrativos. Essa iniciativa reafirma nosso compromisso com a excelência na gestão pública e com o respeito ao cidadão niteroiense.

A pesquisa é rápida e leva menos de 1 minuto para ser respondida!

Contamos com o seu apoio.

1) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO VISTA OU INTEIRO TEOR (CÓPIA) DO PROCESSO EM QUALQUER FASE ANTERIOR AO JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

2) VOCÊ SABIA QUE PODERIA TER SOLICITADO A SUSTENTAÇÃO ORAL A SER REALIZADA DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO? (SIM OU NÃO)

3) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A GARANTIA DO SEU DIREITO À AMPLA DEFESA PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES?

4) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA O PERÍODO DE TEMPO ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DE SEU RECURSO E A TOMADA DE DECISÃO PELO CONSELHO?

5) NUMA ESCALA DE 1 A 5, ONDE 5 É EXCELENTE E 1 É PÉSSIMO, COMO O SR. CLASSIFICA A CLAREZA DA DECISÃO TOMADA PELO CONSELHO?

Solicitamos a confirmar o recebimento do presente.

Assinado eletronicamente por:

* Nilceia De Souza Duarte (***.126.087-**))

em 10/07/2026 13:11:40 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://eciga.niteroi.rj.gov.br/#/documento/fc9faed3-1828-4e28-aad5-3ab83fd6e4bd>

